

Veto Contrário (denunciado)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUANIL  
ESTADO DE MINAS GERAIS

VETO À EMENDA MODIFICATIVA N. 02, DE 15 DE JUNHO DE 2020

MENSAGEM DE VETO N.º 02/2020, DE 13 DE JULHO DE 2020

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

CERTIFICO QUE O PRESENTE DOCUMENTO FOI PUBLICADO NO SAGUÃO DA PREFEITURA OBEDECENDO O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

DATA 13/07/20

SERVIDOR MUNICIPAL

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º, do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Aguanil, decidi **vetar integralmente** a EMENDA MODIFICATIVA N.º 02/2020 que “MODIFICA O ART. 17 DO PROJETO DE LEI N.º 04, DE 30 DE ABRIL DE 2020”.

Destarte, ouvida a Assessoria Jurídica do Município, acolho o veto a EMENDA MODIFICATIVA n.º 02/2020, pelas razões expostas a seguir:

<b>PROTOCOLO</b>
LOCAL: <u>Comissão Municipal</u>
DATA: <u>14 / 07 / 20</u>
ASS: <u>Galvêz A. Costa</u>

RAZÕES DO VETO

A Proposição de Lei n.º 04/2020 foi protocolada na Prefeitura Municipal de Aguanil, pelo Presidente da Câmara Municipal, na data de 23/06/20, acompanhada da Emenda Modificativa n.º 02/2020, estando pois o veto dentro do prazo legal estabelecido pelo §1º do art. 55 da Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 55º . - Aprovado o projeto de lei, este será enviado ao Prefeito que, equiescendo o sancionará.*

*Parágrafo 1º . - O Prefeito, considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.” (grifo nosso)*

17.888.108/0001-65

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE AGUANIL

RUA IBRAIM JOSÉ ABRÃO, 20  
CENTRO - CEP 37273-000  
AGUANIL - MG

R. Ibraim Jose Abrão, 20 • Centro • CEP 37273-000 • AGUANIL – MG

prefeitura@aguanil.mg.gov.br

(35) 3834 1259 / (35)3834 1303



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUANIL  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Em anexo encontra-se o parecer das comissões permanentes, com data de 08 de junho de 2020, onde todas as Comissões de Justiça, Legislação e Redação e Finanças e Orçamento opinaram pela legalidade e conseqüente aprovação da Emenda nº 02/2020.

Razão não cabe às comissões, pois, como será exposto à seguir a emenda é inconstitucional e ilegal contrariando não só a CF/88 mas também a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município.

A Emenda Modificativa nº 02/2020 acrescenta ao texto do art. nº 17 da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) o seguinte trecho em sua parte final: **“com a devida autorização legislativa respeitadas as prerrogativas constitucionais.”**

**Pois bem, o texto acima exposto pretende submeter ao crivo do legislativo matérias de competência privativas do Poder Executivo, em flagrante invasão de competência do legislativo no executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes.**

Na CF/88, fica determinada como competência privativa do Presidente da República a de Prover e extinguir os cargos públicos federais, bem como a de tomar tantas outras providências de cunho eminentemente administrativas e indispensáveis à gestão de todos os órgãos e gerenciamento de pessoas do quadro do Executivo:

**“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:**

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;**
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;**
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;**
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;**
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;**
- VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)**
  - a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)**
  - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUANIL**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

- VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
- VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
- IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;
- X - decretar e executar a intervenção federal;
- XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;
- XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;
- XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)
- XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;
- XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;
- XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;
- XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;
- XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;
- XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;
- XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;
- XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUANIL  
ESTADO DE MINAS GERAIS

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.” (grifo nosso)

Também na Constituição do Estado de Minas Gerais, o regramento jurídico se repete em seu art. 90, determinando ali as competências privativas do Governador do Estado de Minas Gerais:

*“Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*I – nomear e exonerar o Secretário de Estado;*

*II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior do Poder Executivo;*

*III – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Constituição;*

*IV – prover os cargos de direção ou administração superior das autarquias e fundações públicas;*

*V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*VI – fundamentar os projetos de lei que remeter à Assembleia Legislativa;*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUANIL  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*VII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;*

*VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;*

*IX – elaborar leis delegadas;*

*X – remeter mensagem e planos de governo à Assembleia Legislativa, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Estado;*

*XI – enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual de ação governamental, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Constituição;*

*XII – prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;*

*XIII – extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;*

*XIV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;*

*XV – decretar intervenção em Município e nomear Interventor;*

*XVI – celebrar convênio com entidade de direito público ou privado, observado o disposto no art. 62, XXV;*

*• (Expressão “observado o disposto no art. 62, XXV” declarada inconstitucional em 7/8/1997 – ADI 165. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 26/9/1997.)*

*XVII – conferir condecoração e distinção honoríficas, ressalvado o disposto no inciso XXXIX do caput do art. 62 desta Constituição;*

*• (Inciso com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 103, de 20/12/2019.)*

*XVIII – contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Assembleia Legislativa, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;*

*XIX – solicitar intervenção federal, ressalvado o disposto nesta Constituição;*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUANIL  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*XX – convocar extraordinariamente a Assembleia Legislativa;*

*XXI – apresentar ao órgão federal competente o plano de aplicação dos créditos concedidos pela União, a título de auxílio, e prestar as contas respectivas;*

*XXII – prover um quinto dos lugares dos Tribunais do Estado, observado o disposto no art. 94 e seu parágrafo da Constituição da República;*

*XXIII – nomear Conselheiros e os Auditores do Tribunal de Contas e os Juizes do Tribunal de Justiça Militar, nos termos desta Constituição;*

*XXIV – nomear dois dos membros do Conselho de Governo, a que se refere o inciso V do art. 94;*

*XXV – exercer o comando superior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;*

*• (Inciso com redação dada pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/1999.)*

*XXVI – nomear o Procurador-Geral de Justiça, o Advogado-Geral do Estado e o Defensor Público-Geral, nos termos desta Constituição;*

*• (Inciso com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 56, de 11/7/2003.)*

*XXVII – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição;*

*XXVIII – relevar, atenuar ou anular penalidades administrativas impostas a servidores civis e a militares do Estado, quando julgar conveniente.*

*• (Inciso acrescentado pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/1999.)*

*Parágrafo único – É vedada a inclusão daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal, em lista tríplice a ser submetida ao Governador do Estado para escolha e nomeação de autoridades nos casos previstos nesta Constituição.*

*• (Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 85, de 22/12/2010.)” (grifo nosso)*

Por óbvio, em respeito ao “*princípio da simetria*”, segundo o qual se exige que haja uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo Municipais, o mesmo regramento jurídico anteriormente exposto encontra-se presente na Lei Orgânica do Município de Aguanil/MG, senão vejamos:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUANIL  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 72º . - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

*I - Nomear e exonerar o secretário do Prefeito;*

*II - A iniciativa das leis, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica;*

*III - Representar o Município em juízo e fora dele;*

*IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara;*

*V - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovadas pela Câmara;*

*VI - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social.*

*VII - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;*

*VIII - Permitir a autorizar o uso de bens municipais por terceiros, ouvida a Câmara com aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros;*

*IX - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;*

*X - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, com autorização legislativa;*

*XI - Enviar à Câmara, os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e da suas autarquias, na forma da lei;*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUANIL  
ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - Encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XIII - Encaminhar aos órgãos componentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIV - Fazer publicar os atos oficiais;

XV - Prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, por prazo determinado em face da complexidade na matéria ou dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos pleitados;

XVI - Prover os serviços e obras da administração pública;

XVII - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação dentro das disponibilidades orçamentárias ou critérios votados pela Câmara;

XVIII - Colocar à disponibilidade da Câmara, dentro de 10 dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XIX - Aplicar multas previstas em leis e contratos bem como revê-las quando irregularmente;

XX - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;

XXI - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante denominações aprovadas pela Câmara;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUANIL  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- XXII - *Aprovar projetos de edificação;*
- XXIII - *Apresentar anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre os estados das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;*
- XXIV - *Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder às verbas para tal destinadas;*
- XXV - *Contraís empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara;*
- XXVI - *Providenciar sobre administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;*
- XXVII - *Organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;*
- XXVIII - *Desenvolver o sistema viário do Município;*
- XXIX - *Conceder auxílio, prêmios e subvenções nos limites da respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia anualmente aprovada pela Câmara;*
- XXX - *Providenciar sobre o incremento do ensino;*
- XXXI - *Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;*
- XXXII - *Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento dos seus atos;*
- XXXIII - *Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias;*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUANIL  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*XXXIV - Adotar providência para a conservação e salva guarda do Patrimônio Municipal;*

*XXXV - Publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;*

*XXXVI - Colocar as contas do Município, durante sessenta dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação que poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei;*

*XXXVII - Enviar a Câmara trimestralmente, os balancetes contábeis e orçamentários juntamente com as cópias dos respectivos documentos que deram origem as operações escrituradas nos meses imediatamente anteriores." (grifo nosso)*

Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organizar-se, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal. Assim, por este princípio, os Estados-Membros se organizam obedecendo o mesmo modelo constitucional adotado pela União.

**Conclusão:**

Por todo o exposto,

**Considerando** que a Emenda Modificativa nº 02/2020 traz em seu bojo implementação de medida contrária à Ordem Jurídica Brasileira desde a esfera federal até a esfera municipal;

**Considerando** que as medidas ali propostas usurpam competência privativa do Poder Executivo Municipal em total desrespeito ao Princípio da Separação dos Poderes;

**Considerando** que o conteúdo da Emenda traz sérios riscos à governabilidade e é passível de controle difuso de Constitucionalidade por meio da via jurisdicional;




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUANIL  
ESTADO DE MINAS GERAIS

veto integralmente a Emenda Modificativa nº 02/2020 por conter inúmeros vícios formais e legais passíveis até mesmo de controle difuso de constitucionalidade por meio de ADIN.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** a Emenda Modificativa nº 02/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Câmara Municipal de Aguanil/MG.

AGUANIL, 13 de julho de 2020

  
**JOSÉ MÁRCIO DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**17.888.108/0001-65**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DE AGUANIL**  
RUA IBRAIM JOSÉ ABRÃO, 20  
CENTRO - CEP 37273-000  
AGUANIL - MG